



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº.: E-12/020.151/2012
Autuação: 07/03/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA -
Vazamento de gás. Ocorrência 528721.
Sessão Regulatória: 25 de abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 05/11/12, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 1265¹ de 27/09/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 23/10/12.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pelo cliente da Concessionária, em 27/02/12, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 528.721), na qual reclama que em agosto de 2010 foi detectado vazamento na tubulação de seu imóvel, sanado através de uma aplicação de resina, pelo que pagou o valor aproximado de mil reais; afirma que em janeiro de 2011 o procedimento teve que ser refeito, sem qualquer custo adicional, em razão de forte cheiro de gás; e que, tempos depois, solicitou nova vistoria, uma vez que ao ligar o fogão, houve um estouro, sendo informada sobre a necessidade de pagar pelo serviço em razão do término da garantia anteriormente concedida, decorrendo mais de 4 meses com o fornecimento de gás interrompido.

1
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1265

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - VAZAMENTO DE GÁS - OCORRÊNCIA 528721.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.151/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 528.721.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE** - Conselheira -
Relatora; **LUIGI EDUARDO TROISI** -Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.151/2012
Data 07/03/12 Fls.: 195
Rubrica: Reunção

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 05/11/12, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso".

Acrescenta que "(...) o prazo de 10 dias para interposição de Recurso iniciou-se em 24 de outubro de 2012 (quarta-feira), tendo como data para seu término o dia 02 de novembro de 2012 (sexta-feira), feriado de finados. Sendo o dia 05/11/2012 (segunda-feira), o primeiro dia útil subsequente". Razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

No mérito, apresenta a CEG uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O processo em questão foi instaurado para apurar a ocorrência n.º 528.721, aberta para tratar de reclamação de um suposto vazamento de gás na residência da Sra. Simone N. Mourão. (...) Conforme consta nos autos, foi realizada em 22/02/12, pela equipe de emergência da Concessionária uma visita à residência da cliente em questão, nesta foi identificado escapamento apenas na ramificação interna, sendo o fornecimento de gás fechado por medida de segurança".

Ressalta a Recorrente que "(...) as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado, observaram as determinações: (i) do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado com o Estado do Rio de Janeiro em 21/07/97 (Contrato de Concessão); (ii) do Regulamento de Instalações Prediais - RIP (Dec. n.º 23.317/97); (iii) da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico - Coscip (Dec. n.º 897/76 e normas complementares); (iv) as Normas Técnicas Complementares editadas pela CEG, as quais estão sujeitas a revisão periódica e; (v) as demais normas sobre a matéria, incluindo deliberações da Agência Reguladora. (...) E seguindo a todas essas normas, a CEG somente poderá fornecer Gás Canalizado depois que as instalações do cliente forem aprovadas, sendo-lhe facultado recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere essas instalações (ou parte dela) inseguras, inadequadas ou inapropriadas, ou que interfira com a segura continuidade ou qualidade do serviço, conforme ocorrera no caso em tela, a cliente foi colocada em carga".

Assevera que "(...) Sendo assim, além da cediça assunção de que incumbe ao cliente a responsabilidade pelas instalações internas de seu imóvel, ungida do princípio da segurança, a Concessionária procedeu da forma que despontou em relevância para tratar da ocorrência, pois é certo que suspender o fornecimento baseado em dúvida há de se mostrar consideravelmente mais razoável do que levianamente proceder em descaso a uma situação que poderia por em risco a vida das pessoas que ali residem ou se encontrem no momento de um eventual sinistro".

Acrescenta a Recorrente que "(...) Apesar do exposto, (...) o Conselho Diretor proferiu a Deliberação n.º 12654/2012, onde entendeu por:"

"(...) Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido os fatos narrados na Ocorrência n.º 528.721."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.151/2012
Data 07/03/12 Rs.: 196
Rubrica: *Ruifon*

Esclarece a Recorrente que "(...) assim que a ramificação se apresentou estanque, a Concessionária realizou a adequação no ambiente do aquecedor de acordo com o RIP, e após a CEG adotar todas as medidas necessárias, a cliente foi colocada em carga" e que "(...) cabível entender que a finalidade do presente processo administrativo encontra-se exaurida uma vez que o interesse público foi atendido". Desta forma, sustenta que "(...) no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional".

Entende a CEG que "(...) no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade" e que "(...) Esse entendimento tem sido, inclusive, aplicado pelos Tribunais".

Acrescenta a Recorrente que "(...) Somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais".

Registra que "(...) Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, afirmando que "(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas".

Ressalta a CEG "(...) que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável pequena dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador. (...) Ora, no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 800 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderiam ensejar tão pesada penalidade".

Destaca a Concessionária que "(...) a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público. (...) Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 1265/12".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Em sua conclusão, requer a recorrente "(...) a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1265/12, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 330, de 27/11/2012, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Às fls.178/182, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, destacando que "(...) Trata os autos de recurso tempestivamente impetrado pela Concessionária, (...) em face da Deliberação n.º 1265/2012, de 27 de setembro de 2012, sob os argumentos de que prestou o serviço de forma adequada e eficiente, pugnando pela aplicabilidade do princípio da insignificância, pois a conduta do agente, embora formalmente típica, não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade e ainda, que não houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades" e "(...) Está claro, de acordo com a documentação disposta nos autos, especialmente pelas intervenções da área técnica da AGENERSA, de que houve falha na prestação de serviço por parte da recorrente".

Argumenta a Procuradoria que "(...) a recorrente através de sua respeitável peça recursal, não conseguiu inibir os fatos descritos no administrativo, que levaram à decretação de punições à Delegatária, não existindo referências substanciais para a aplicação do princípio da insignificância suscitado pela mesma, visto que o instrumento concessivo foi violado de maneira importante" e que "(...) O princípio da insignificância, adotado em nosso direito penal, não é aplicável ao caso apresentado, pois o mesmo não permite vincular à insignificância de um comportamento meramente ao resultado que seu autor obteve, como também que, em face de delitos menos graves já existem inúmeros instrumentos legais aplicáveis, a partir do que não seria necessária uma resposta excessiva ao fato, mas, ao mesmo tempo, não se descriminalizaria, totalmente a conduta".

Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que "(...) Não pode prosperar a Alegação feita pela Concessionária que esta AGENERSA carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados. (...) Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, da deliberação guerreada".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005. (...) Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.151/2012
Data 07/03/12 Fls.: 198
Rubrica: *Rufo*

Por fim, conclui que "(...) Solidarizamos com a perspectiva da certificação pela ISO 9001 em favor da recorrente, mas não há como a recorrida abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados, que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor e obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da-motivação" e "(...) entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 1265/2012 deva ser mantida "in totum".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 06/13, em 15/01/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 06/13, em 15/01/13, a Concessionária, em 25/01/13, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-140/13), ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório e pugna pelo julgamento do mencionado recurso, decidindo pelo acolhimento da peça recursal, para que seja reformada a Deliberação AGENERSA nº 1265/12, revogando-se a punição que foi imputada.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi encaminhado e-mail AGENERSA/CODIR/MF nº. 38, em 13/03/13, para a Srª Simone Mourão apresentar suas considerações finais. Entretanto, até o momento não foi recebido qualquer retorno do e-mail enviado à cliente.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.151/2012
Data 07/03/12 Pg.: 199
Rubrica: *Rubrica*

Processo nº.: E-12/020.151/2012
Autuação: 07/03/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA -
Vazamento de gás. Ocorrência 528721.
Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 05/11/12, pela Concessionária, em face da Deliberação nº 1265¹ de 27/09/12, devidamente publicada no Diário Oficial em 23/10/12, que aplicou a penalidade de advertência e multa no percentual de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, devido aos fatos apurados no presente processo.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pelo cliente da Concessionária, em 27/02/12, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 528.721), na qual reclama que, em agosto de 2010, foi detectado vazamento na tubulação de seu imóvel, sanado através de uma aplicação de resina, pelo que pagou o valor aproximado de mil reais; afirma que, em janeiro de 2011, o procedimento teve que ser refeito, sem qualquer custo adicional, em razão de forte cheiro de gás; e que, tempos depois, solicitou nova vistoria, uma vez que, ao ligar o fogão, houve um estouro, sendo informada sobre a necessidade de pagar pelo serviço em razão do término da garantia anteriormente concedida, decorrendo mais de 4 meses com o fornecimento de gás interrompido.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1265

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - VAZAMENTO DE GÁS - OCORRÊNCIA 528721. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.151/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 528.721.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; **DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE** - Conselheira - Relatora; **LUIGI EDUARDO TROISI** -Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Não conformada com a referida Deliberação, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça e, no mérito, apresenta um breve resumo dos fatos, esclarecendo que a equipe de emergência da Concessionária, em visita à residência da cliente, identificou escapamento apenas na ramificação interna, sendo o fornecimento de gás fechado por medida de segurança, em observância às normais legais e contratuais.

Posteriormente, ao realizar a adequação e medidas necessárias no ambiente foi liberado o fornecimento, razão pela qual, entende que a finalidade do presente processo administrativo encontra-se exaurida uma vez que o interesse público foi atendido e, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento.

Postula a aplicação do princípio da insignificância no caso em análise, sustenta a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta e, por fim, que esta Agência considere a certificação ISO 9001 da Concessionária.

Ressalta a Recorrente que essa Agência deveria considerar o cumprimento de metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos, utilizando as cláusulas contratuais de forma global, e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Pela vasta documentação nos autos, urge lembrar que ao realizar a visita de emergência (22/02/12) na residência da cliente foi identificado vazamento de 06 l/h (seis litros por hora), o que implicou na imediata suspensão do serviço por parte da CEG.

Posteriormente, em 07/05/12, em nova vistoria realizada, com a presença da Concessionária e da CAENE, aquela serventia determinou que fosse adotada medidas necessárias a eliminar quaisquer vazamentos existentes.

Em mais uma vistoria conjunta (23/05/12), novos procedimentos foram realizados, não sendo identificado qualquer vazamento na tubulação do imóvel. Contudo, após a realização de teste de espuma nos registros do fogão e do aquecedor da usuária, verificou-se a passagem de gás mesmo com os citados registros fechados.

Na data de 19/06/2012, foi realizada a última vistoria conjunta pela AGENERSA e CEG na residência da usuária, não sendo identificado, àquela oportunidade, qualquer vazamento residual, motivo pelo qual a cliente foi colocada em carga.

Em razão dos acontecimentos, a CAENE concluiu que o vazamento identificado na residência da usuária não era nas ramificações internas, como afirmado pela CEG, mas nos registros do fogão e aquecedor, somente vistoriados em 19/06/2012, acarretando a interrupção do fornecimento de gás à cliente por cerca de 04 (quatro) meses.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.151/2012
Data 07/03/12 Fls.: 201
Rubrica: *Rumfau*

Por isso, restou evidenciado que a Concessionária, ao prestar o atendimento na residência da cliente, apenas vistoriou parte de suas instalações, deixando de adotar todos os procedimentos adequados para identificar o vazamento existente. Desta forma, os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada, ao longo do processo, a falha na prestação de serviço por parte da Concessionária.

Em relação à alegação da Concessionária de que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Quanto ao princípio da insignificância sustentado pela Recorrente para afastar a penalidade aplicada, corroboro do entendimento da Procuradoria desta Agência, em razão da impossibilidade de sua incidência no ramo do Direito Administrativo, posto que os princípios aplicáveis a esse ramo do direito se encontram alinhados no art. 2º da Lei 5427/09, não sendo condizentes com o presente caso. E mesmo que se entendesse pela aplicação deste princípio, o mesmo colidiria com outros de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos.

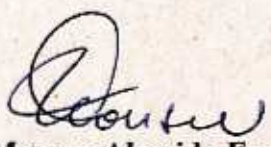
Sobre a ISO 9001, esta Agência, a partir de diversas decisões proferidas, já pacificou o entendimento que de fato aquela certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Concessionária, mas não inibe o exercício das atividades desta AGENERSA, legalmente definido e contratualmente pactuado.

Quanto às metas de qualidade, levantadas pela Concessionária e constantes no Contrato de Concessão, esclareço que o tema foi objeto de discussão pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna realizada em 19/03/12, tendo sido decidido, na oportunidade, que esse assunto será remetido aos Processos da 3ª Revisão Quinquenal da CEG e CEG RIO, para, quando de seu julgamento, proceder-se, eventualmente, a abertura de processo específico, envolvendo consulta e audiência pública.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1265/12.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 12655
DE 25 DE JUNHO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - VAZAMENTO DE GÁS.
OCORRÊNCIA Nº 528721.**

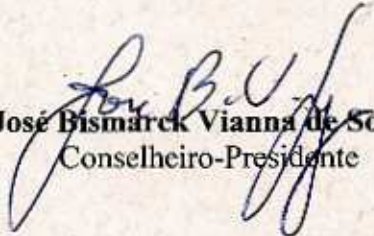
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.151/2012, por unanimidade,

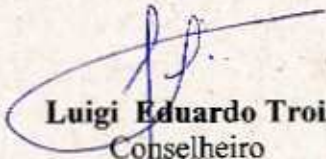
DELIBERA:

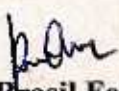
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1265/2012.

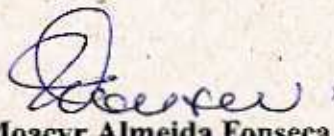
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro